



## A INTOLERÂNCIA ÀS TRANSIDENTIDADES NO BRASIL: UM OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TRANSGÊNEROS, TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

Letícia Vasconcelos Barcellos<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo apresenta como objetivos, a partir do método de revisão bibliográfica, estudar as concepções que permeiam o tema das transidentidades, o direito fundamental à identidade sexual e de gênero pautado nos princípios da dignidade, igualdade e da livre expressão da personalidade, além de examinar a intolerância sofrida por transgêneros, transexuais e travestis no Brasil, demonstrando os casos de transfobia, a vulnerabilidade social como óbice à efetividade do exercício dos direitos fundamentais destas minorias, bem como analisar meios de integração social e coibição da violência por meio da transformação da cultura discriminatória, tendo como pressupostos, a implementação de medidas educacionais e políticas afirmativas respaldadas na diversidade e na tolerância, e o engajamento da sociedade visando a concretização destas ações.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Intolerância. Medidas educacionais. Políticas afirmativas. Transidentidades.

### 1 INTRODUÇÃO

O trabalho busca perscrutar os fatores que mantêm o Brasil em uma realidade de intolerância e discriminação quanto à diversidade sexual. Considerando que vive-se em um Estado democrático, faz-se mister empreender meios de afirmação dos direitos de dignidade, igualdade e liberdade das minorias sexuais como garantia de proteção a estes grupos e atendimento aos princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 é referência para os demais países quanto à observância dos Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que o Brasil alcança a posição de país mais violento para com a comunidade LGBTI (sigla que designa lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, travestis e intersexuais), o que comprova o descumprimento dos direitos fundamentais do cidadão, o desamparo aos indivíduos em vulnerabilidade social e a inefetividade ou ausência de políticas públicas afirmativas dos direitos sexuais.

---

<sup>1</sup> Mestranda pelo Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UPF. Graduada em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: le\_barcellos@hotmail.com



A diversidade sexual é uma realidade constante, a identidade sexual e de gênero é questão inerente ao ser humano não sendo passível de intervenção estatal ou imposição social; também não se trata de escolha, mas sim, de externalização da personalidade.

Até o momento, a conquista de direitos e de espaço na sociedade das minorias sexuais se deram por meio do judiciário, ao reconhecer a legitimidade das relações homoafetivas e do direito à autodeterminação do gênero e da sexualidade. Ainda assim, muito há que se fazer no sentido de ultrapassar as barreiras do preconceito e tutelar o direito humano da livre expressão da individualidade e da autorrealização.

O êxito nesta luta não depende especificamente de questões como a criminalização da homofobia e transfobia, para além disso, pretende-se haja maior engajamento de Estado e sociedade na busca da inclusão por meio de movimentos sociais, políticas de afirmação, e, principalmente, para uma real modificação da cultura intolerante, medidas educacionais a levar a diversidade para as salas de aula, instruir o abandono dos rótulos e das ideias preconcebidas para que gradativamente a inserção social e a solidariedade tomem o espaço da não aceitação.

Para satisfazer as questões que permeiam o presente ensaio, no primeiro capítulo serão trazidas breves definições sobre as transidentidades e sobre o direito fundamental à identidade sexual e de gênero. No segundo capítulo, serão avaliados os números da violência contra a comunidade trans no Brasil, expondo dados relevantes comprovadores da intolerância. Por fim, o terceiro capítulo versará sobre as alternativas para a transformação cultural da intolerância e para a garantia dos direitos fundamentais de transgêneros, transexuais e travestis.

## **2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TRANSIDENTIDADES E DO DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO**

A identidade sexual e de gênero é direito humano de todo indivíduo de expressar livremente sua personalidade e orientação sexual. De acordo com elucidação de Tereza Rodrigues Vieira neste sentido, “todo indivíduo tem direito à proteção psicossomática da sua identidade sexual, adequando a identidade física à identidade psíquica. O sexo psíquico e imutável, ou seja, aquele sexo em que a pessoa sente verdadeiramente pertencer”. (2009, p.187).

A definição de gênero está associada à perspectiva feminino-masculino, ao órgão genital com o qual se nasce. Ocorre que, como expressa Dimitri Sales, a partir desta relação, “naturalizam-se padrões vivenciados em sociedade, tomando como “verdades” (e, portanto, premissas inquestionáveis) os dados que são inerentes à pessoa, em razão de sua natureza”.



(S.A., p. 3). Com isso tornam-se naturais alguns conceitos como, a cor do menino é azul e da menina é rosa; meninos brincam de carrinho, meninas brincam de boneca; meninos não podem ser delicados, meninas não podem ser bruscas. São regras impostas pela sociedade que fazem tolher as liberdades daqueles que não se enquadram neste entendimento.

O autor ainda ilustra:

Certas pessoas constroem uma identidade distinta da sua aparência anatômica, rejeitam os papéis que lhes foram forçosamente atribuídos e passam a constituir uma história política e social em um corpo construído, tendo como referência uma identidade social independentemente da sua identificação civil. Ao expor sua natureza mais subjetiva, ainda pouco compreendida pelas ciências, tornam-se transgressores de uma dada ordem pré-estabelecida e passam a se impor independentemente dos padrões morais e sociais. (SALES, S.A., p. 4).

Com o intuito de aclarar dúvidas e jamais de rotular perfis, cabe mencionar que existem diferentes enquadramentos no que tange à identidade de gênero, ao sexo em que o indivíduo se vê e se sente. Ressalte-se que, identidade de gênero refere-se ao sentimento de pertencer a determinado gênero, feminino ou masculino, a concordar ou não com o gênero de nascimento.

No caso dos transgêneros, há um conflito com seu sexo biológico, uma rejeição com o próprio corpo mas que não impõe necessariamente a mudança de sexo e sim a ânsia de ser aceito pela sociedade com o gênero que se identifica. Já a identidade sexual define-se como o gênero pelo qual o indivíduo demonstra afeto.

É importante esclarecer diferenciações terminológicas no sentido de evidenciar a diversidade entre as pessoas e a impossibilidade de se estabelecer padrões sociais em algo tão pessoal como a personalidade, as peculiaridades que compõem cada ser humano. Ademais, no sentido de conceder a cada um o que lhe cabe por direito, é necessário que se conheça as necessidades dos cidadãos para atendê-los de maneira efetiva, seja no sentido de reconhecer sua identidade de gênero e os direitos daí decorrentes ou de conceder-lhes direitos concernentes às uniões homoafetivas, reconhecendo, assim, sua identidade sexual.

A partir deste contexto, conforme explanação de Patrícia Sanches, pode-se denotar “[...] que a identidade de gênero corresponde ao sentimento da pessoa quanto ao gênero sexual a que pertence, popularmente chamado de “sexo psicológico”, no íntimo como a pessoa se sente, homem ou mulher”. (2015, p. 272).

Neste viés, Sergio de Almeida traz definição sobre transexualidade:



Transexuais são pessoas, homens e mulheres, que apresentam identidade cruzada. De uma maneira quase geral, a identidade de cada um é igual ao seu sexo biológico. Assim, homens teriam identidade masculina e mulheres teriam feminina. Com os transexuais ocorre o oposto. Assim, homens transexuais possuem identidade feminina e mulheres transexuais, identidade masculina. Isto significa que pensam, atuam, agem, falam e amam como se fossem do sexo oposto. (2009, p. 50).

As reações do transexual são “[...] aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte”. (VIEIRA, 2002, p. 47). Isso porque não há como cercear características que diferem um indivíduo dos demais, a sexualidade está atrelada à essência humana e não há como ser proibida sua expressão.

Reputa-se que, inclusive entre transexuais e travestis há distinção, como bem explica Paulo Roberto Vecchiatti ao inferir que a principal dissociação existente entre transexual e travesti é que, “[...] ao contrário do transexual, a travesti não sente ojeriza por seu órgão genital, inclusive utilizando-o prazerosamente durante suas relações sexuais”. (2015, p. 281).

Impende considerar, independentemente da condição assumida pelo indivíduo, transexual, transgênero ou travesti, é premente a necessidade da autoafirmação da identidade e da demonstração do quanto tal identidade representa a razão de ser, a definição daquele indivíduo, que, independente do gênero no qual se sinta inserido, é passível de tutela estatal e de respeito perante a sociedade, tudo com vistas à observância do princípios constitucionais de que todos são iguais e livres para exercer sua personalidade.

“Para o leigo, é tudo “farinha do mesmo saco”, todos são iguais, mas na sexualidade humana sabemos que formam entidades completamente distintas”. (ALMEIDA, 2009, p. 50).

Quanto a esta distinção humana, Jurandir Freire Costa explica, “não poderíamos viver em comunidade se não nos imaginássemos "um indivíduo com passado, presente e futuro incomparáveis com quaisquer outros indivíduos". Sem esta condição, não teríamos como ser responsáveis por nossas ações”. (2012, p. 2).

Em se tratando do direito fundamental a exercer a identidade sexual e de gênero, imperioso aludir que a transexualidade e a travestilidade são fatos correspondentes à intimidade de cada um, à personalidade, não havendo consenso sobre a orientação sexual ou identidade correta, atinge-se uma esfera privada sobre a qual somente o próprio indivíduo possui o condão de interferir.



Desta forma, incumbe ao Estado o dever em abrigar os diferentes e exaltá-los ao máximo para que atinjam a igualdade e possam superar os embates morais e a violência advinda da ignorância, daqueles que ignoram o fato de que a diversidade é algo saudável e parte da essência humana que se mantém em constante evolução.

No sentido de discernir os vocábulos direitos fundamentais e direitos humanos, importante constatar o que leciona Elmir Jorge Schneider: “os direitos humanos [...] são declarados como inerentes ao ser humano e estão positivados no plano internacional”. (2016, p. 93). Os direitos fundamentais por sua vez são direitos humanos tutelados e positivados nas Constituições. (2016). Existem medidas exigidas aos Estados pelo direito internacional para tutelar os direitos humanos dos grupos LGBTI, demonstradas pelo programa Free & Equal da Organização das Nações Unidas. São políticas como, a proteção contra a violência e tratamento desumano; a promulgação de leis punitivas aos crimes de ódio; a proibição da discriminação em razão de gênero e orientação sexual; a garantia das liberdades fundamentais da comunidade LGBTI, dentre outras garantias. (2013, p. 2).

Em nível nacional, a Carta Magna de 1988 estabelece os direitos fundamentais das minorias sexuais, como, o tratamento igualitário e a possibilidade de exercício das liberdades fundamentais; ainda, esclarece que ninguém pode sofrer discriminações em razão de raça, crença, gênero ou orientação sexual, sempre com o objetivo de garantir a dignidade humana. Nossa Constituição é muito clara em seu rol de direitos fundamentais, porém, sua aplicabilidade mostra-se ineficaz.

Reforçando sobre o direito fundamental à diferença, ensina Marcelo Monteiro Torres:

[...] o direito fundamental de ser diferente, e de ser respeitado por conta de seus fatores diferenciais, está subentendido nos princípios constitucionais, mais especificamente, na dimensão substancial do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput), bem como decorre de elementos encontrados nos princípios fundamentais estatuídos pelo constituinte consistentes na democracia, dignidade humana e pluralismo (art. 1º, caput e incisos III e V). (2012, p. 15).

Deve-se ater ao fato de que pessoas de identidade trans, muito antes de suas peculiaridades, são seres humanos merecedores de tutela constitucional, fato que não ocorre de maneira ampla como se espera de um Estado democrático. Isto se retrata pelo fato de que estes grupos são compelidos a viver sob o medo e a repressão de suas externalidades, com o constante



receio de se tornar mais uma vítima da violência, e isto se configura como a maior violação dos direitos do cidadão: a impossibilidade de uma vivência plena de forma que precise optar por exercer sua autodeterminação ou sobreviver em meio à intolerância reprimindo-se.

Na formulação de Ingo Sarlet quanto à luta pela afirmação da dignidade humana,

O que se percebe [...] é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. (2004, p. 118).

Maria Berenice Dias alude que “ninguém pode se realizar como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade de livre orientação sexual”. (S.A., p. 1).

“A sexualidade integra a própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade”. (DIAS, S.A., p. 1).

“A orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições. Qualquer interferência configura afronta à liberdade fundamental, a que faz jus todo ser humano, no que diz com sua condição de vida”. (DIAS, S.A. p.1).

Por estes conceitos, conforme ensinamento de Luís Roberto Barroso, “[...]a ordem jurídica em um Estado democrático não deve ser capturada por concepções particulares, sejam religiosas, políticas ou morais. Como assinalado, o intérprete constitucional deve ser consciente de suas preconceções[...]”. (2011, p.8).

“A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade e condena de forma expressa todas as formas de preconceito e discriminação. A menção a tais valores vem desde o preâmbulo da Carta, que enuncia o propósito de se constituir uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. (BARROSO, 2011, p. 15).

Em outras palavras, “a Constituição é refratária a todas as formas de preconceito e discriminação, binômio no qual hão de estar abrangidos o menosprezo ou a desequiparação fundada na orientação sexual das pessoas”. (BARROSO, 2011, P. 16).

O direito à identidade de gênero é interligado ao direito à personalidade, à livre expressão da individualidade, à dignidade humana e no reconhecimento do indivíduo como



possuidor de direitos dos quais não se pode abdicar. A afetividade e a sexualidade são inerências humanas, dimensões da individualidade das pessoas. Por óbvio, sendo constitucionalmente garantida a livre expressão das próprias convicções, manifestar o conhecimento que se tem de si faz parte desta liberdade.

Em conformidade com que leciona Ingo Sarlet, quanto à expressão da identidade humana representar o exercício de sua dignidade, impende-se que,

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões[...]. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade. (2001, p.87).

Entende-se que a dignidade humana se assenta na ideia de autonomia, de pleno exercício das liberdades e das capacidades do indivíduo. Também a partir deste princípio percebe-se que “torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma responsável individualidade”. (SARLET, 2001, p. 89-90).

“Nesta mesma linha – para além da liberdade pessoal e seus desdobramentos, já referida – situa-se o reconhecimento e proteção da identidade pessoal”. (SARLET, 2001, p. 90).

É possível verificar que o direito fundamental à identidade de gênero, e, especificamente, o direito à identidade trans, é reconhecido e legitimado pelo judiciário. Isso porque, para além do fato de que em 2011 os Ministros do Supremo Tribunal Federal passaram a reconhecer as uniões estáveis homoafetivas, gerando com tal decisão o posterior reconhecimento aos demais direitos decorrentes das relações afetivas e uma influência positiva nas decisões dos julgadores dos Tribunais estaduais, fato que resultou em avanços jurídicos e sociais para a comunidade LGBTI, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que aos transexuais é possível a alteração do gênero demonstrado no registro civil sem necessariamente ser realizada cirurgia para mudança de sexo. Isso porque, seja clinicamente ou financeiramente, nem sempre é possível a intervenção cirúrgica, de modo que a alteração no registro do indivíduo não está condicionada à realização de cirurgia.

Outrossim, conforme referido anteriormente, muitas vezes o indivíduo não sente desconforto com seu sexo anatômico, mas vive situações vexatórias e preconceituosas no



cotidiano por exprimir um gênero através do modo de se vestir, andar ou gesticular, e ter como registrado gênero diverso em sua documentação pessoal. Ressalte-se que, a decisão contempla ainda a inclusão de um nome social ao indivíduo.

Da mesma forma, para estas pessoas a decisão será de extrema valia, uma vez que não é de seu intento a mudança biológica de sexo, mas a normalidade nas situações do dia a dia, a exemplo de a externalização de gênero coadunar com seu registro geral, e isto, não há como lhe ser negado. A diferença não deve suscitar agressões e prejulgamentos, mas a compreensão, o debate e a busca por alternativas que instiguem a integração social.

Ainda que se busque a observância dos direitos de transexuais e travestis através da atuação do judiciário, a não aceitação e a violência dirigida a estes grupos ainda é ponto nevrálgico a ser debatido e solucionado, já que são produtos resultantes do preconceito. Exige-se haja uma maior atuação da sociedade civil, e, principalmente, maior solidariedade por parte destes, meios que possibilitem caminhos de resolução para estes estigmas, é o que se passa a perquirir nos capítulos seguintes.

### **3 DADOS DA VIOLÊNCIA: O BRASIL COMO PAÍS LÍDER NA INTOLERÂNCIA ÀS MINORIAS SEXUAIS**

Vive-se em uma realidade onde embates ideológicos já não se mantêm em um âmbito de discussão saudável e de troca de ideias, a ver pela expressiva quantidade de discursos de ódio e manifestações grosseiras com o objetivo não de debater e alcançar um consenso, mas de atacar o outro em suas fraquezas, naquilo que o torna único e diferente. Revela-se a tentativa de repressão e agressão nos discursos intolerantes, a vontade de rebaixar o outro, de humilhá-lo.

Esta facilidade em golpear o indivíduo em sua moral perpassa as discussões e alcança o nível de violência gratuita, agressões físicas por motivos torpes, numerosos casos de transfobia e notícias diárias de travestis espancadas até a morte. Se chega ao nível em que é preciso positivar em Constituições e declarações internacionais que os seres humanos devem mutuamente ser solidários e compreensivos, aceitar as diferenças e conviverem em harmonia. Ora, é necessário esteja escrito e visível que não se pode agredir um transexual? Nada foi absorvido no tocante à valores, princípios, respeito e fraternidade para com os demais?





A triste realidade é de que a intolerância e a brutalidade atingiram um viés onde é imperioso frisar não se pode agir violentamente. A paciência de ouvir a opinião do outro sem necessariamente concordar, mas apenas ouvir, se perdeu juntamente com a noção de condescendência com nossa própria espécie. A intolerância tornou hábito.

A definição de tolerância, nas palavras de Roger Pol-Droit, corrobora com a ideia de,

[...]reconhecer aos outros o direito de pensar o que pensam, ser o que são, fazer o que fazem. Ou seja, quando toleramos assim, de maneira forte e plena, o que uma pessoa faz, isso significa que reconhecemos sua liberdade total de fazer o que ela quiser, quer se trate de praticar sua religião ou qualquer outra coisa, mesmo que não concordemos com ela. (2017, p. 27).

Percebe-se que inclusive em sociedades democráticas com a positivação das liberdades e igualdades faz-se mister a tolerância, em virtude de que “sempre há o risco de indivíduos e grupos, assim como os alunos em uma sala de aula, se confrontarem ao invés de se entenderem, ou simplesmente se suportarem”. (POL-DROIT, 2017, p. 33).

No Brasil, o confronto hostil de ideologias não é um risco e sim uma realidade, segundo informa Roger Raupp Rios e Flávia Piovesan, “é um dos países em que há o maior número de assassinatos por orientação sexual. Há dados estatísticos [...] de que a cada dois dias uma pessoa é assassinada no Brasil em função de sua orientação sexual, informação absolutamente avassaladora”. (S.A., p. 155).

O doutrinador ainda é contundente ao afirmar sobre a importância da mudança na mentalidade discriminatória:

Com efeito, sem que seja vencida tal realidade discriminatória, cidadãos continuarão a ver negligenciados direitos e garantias constitucionais fundamentais, em virtude de preconceito e intolerância. Impende, portanto, afirmar-se a operatividade do princípio da igualdade diante de diferenciações injustificadas, fundadas na orientação sexual. (RAUPP RIOS, 2001, p. 404).

A comunidade LGBT é um dos grupos sociais mais propensos à vulnerabilidade social, sejam os argumentos de cunho machista ou religioso daqueles que fazem uma interpretação equivocada sobre esta condição, toda referência feita aos homossexuais e transexuais é acompanhada de inflexibilidade e violência.

“Ademais, soma-se a manifestação da homofobia, a ausência de efetivas políticas públicas que assegurem o respeito e cumprimento de direitos e garantias da população de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais”. (SALES, 2010, p. 12).



Independente do ato discriminatório dispensado a estes grupos, “toda manifestação do preconceito é, de igual modo, violenta, pois atenta contra a integridade individual, moral e física de seres humanos, cujos direitos, todos eles, foram consagrados e assegurados no decorrer da história de toda a humanidade”. (SALES, 2010, p. 13).

No raciocínio de Adriana Galvão Moura Abílio, pode-se conceituar transfobia “[...] como discriminação contra pessoas travestis e transexuais (trans). É o tratamento desigual ou injusto dado a uma pessoa ou grupo, com base em preconceitos e exclusão”. (2016, p. 6). Além de gerar e disseminar o ódio, a transfobia se reflete pelo alto número de assassinatos de pessoas trans. (2016). O Brasil, de todos os países do mundo, é o que possui os maiores índices de assassinatos a transexuais e travestis. Segundo dados do relatório apresentado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), “343 LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) foram assassinados no Brasil em 2016. [...] A cada 25 horas um LGBT é barbaramente assassinado vítima da “LGBTfobia”, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais”. (2017, p. 3).

O relatório expõe ainda:

Proporcionalmente, as travestis e transexuais são as mais vitimizadas: o risco de uma “trans” ser assassinada é 14 vezes maior que um gay, e se compararmos com os Estados Unidos, as 144 travestis brasileiras assassinadas em 2016 face às 21 trans americanas, as brasileiras têm 9 vezes mais chance de morte violenta do que as trans norte-americanas. Segundo agências internacionais, mais da metade dos homicídios de transexuais do mundo, ocorrem no Brasil. (GRUPO GAY DA BAHIA, 2017, p. 4).

Deve-se ter ciência de que os índices apresentados pelo relatório do GGB são extraídos de notícias veiculadas na mídia e de pesquisas pessoais. Portanto, possivelmente estes números sejam muito maiores. Na verdade, Marco Antônio Matos Martins aduz que “os números sobre violência são sempre subestimados por uma série de razões e frequentemente seu significado e sentido são sempre definidos de forma polissêmica.”. (2010, p. 7). O preconceito e a intenção da predominância do poder machista e retrógrado, além dos argumentos religiosos, se revelam óbices à real ideia da dimensão da crueldade contra grupos LGBTI, bem como à positivação do amparo a estes cidadãos.

“Está mais do que na hora de uma regulação do espaço público para o fim da violência simbólica contra homossexuais e o controle sobre determinados grupos que promovem o ódio,



a intolerância e a injustiça contra qualquer grupo social no país”. (MARTINS, 2010, p. 8). O autor ainda assevera:

Há necessidade que esse tipo de crime de violação de direitos humanos dos homossexuais seja federalizado pela segurança pública nacional. A violência contra LGBT ainda padece de reconhecimento oficial como um problema social a ser enfrentado de forma pragmática e na defesa dos direitos humanos no país. (2010, p. 8).

“A intolerância viola o direito à existência simultânea das diversas identidades e expressões da sexualidade, que é um bem comum indivisível. Uma vez acionada, a intolerância ofende o pluralismo, que é requisito para uma vida democrática”. (RAUPP RIOS, 2009, p. 79). Por este motivo, importantes “ações coletivas para a proteção e a promoção do direito ao reconhecimento das identidades forjadas e estigmatizadas num contexto heterossexista”. (RAUPP RIOS, 2009, p. 79).

Não há justificativa para tamanha brutalidade contra a comunidade trans, senão o preconceito. Da mesma forma, não há explicação plausível para que o legislador permaneça omissos quanto à proteção dos direitos destes grupos vulneráveis, cabendo ao judiciário assumir esta posição.

Ainda que as decisões judiciais sejam uma quebra de paradigmas para estas minorias, garantindo-lhes direitos inimagináveis anteriormente, não é satisfatório que somente um poder esteja engajado neste sentido. Por óbvio, uma legislação protetiva aos direitos LGBT e punitiva quanto aos crimes de ódio, será de grande valia, mais um avanço. Porém, também não tem o condão de combater toda a violência existente, a saber que tal transformação depende principalmente de uma revolução cultural e educacional, pois não se busca mais direitos, e sim o reconhecimento de direitos já existentes: igualdade, dignidade e liberdade. A união de esforços entre Estado e sociedade é o começo para o enfrentamento deste problema, considerando que a intolerância é fruto de uma cultura preconceituosa e machista que se mostra arraigada na compreensão de muitas pessoas.

#### **4 A TRANSFORMAÇÃO CULTURAL/SOCIAL COMO MEIO DE COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA E AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA COMUNIDADE TRANS**



A discriminação às minorias sexuais ainda não são demonstradas em sua real dimensão, assim como os casos de trans e homofobia permanecem tratados com certa naturalidade, sem espanto por parte da sociedade, como se algo tolerável.

“De fato, se hoje são inadmissíveis as referências discriminatórias a negros, judeus e mulheres, ainda são toleradas, ou ao menos sobrelevadas, as manifestações homofóbicas. (RAUPP RIOS, 2009, p. 68).

Raupp Rios ainda é categórico ao afirmar que, “a persistência da homofobia ocorre, dentre outros fatores, porque a homossexualidade tende a afrontar de modo mais radical e incômodo instituições e dinâmicas basilares na vida em sociedade”. (2009, p. 68).

Busca-se alternativas que visem considerar a transexualidade em sua naturalidade, consubstanciada em sua expressão humana e divergente da ideia arcaica de deficiência. Com este objetivo, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT, órgão da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, foi instituído no ano de 2010 a fim de fortalecer as políticas públicas em prol das minorias sexuais. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, o órgão tem como objetivo “formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais”. (S.A., p. 1). As ações se pautam em, incentivos a campanhas públicas e movimentos sociais para conscientização sobre a inclusão da comunidade LGBTI, promover os direitos fundamentais destes grupos monitorando a criação e implementação de políticas afirmativas dos direitos sexuais e inserir no meio escolar o conhecimento sobre a diversidade e sua consequente aceitação, dentre outras atribuições.

Percebe-se que existe movimento por parte de órgãos do governo na forma de ações de inclusão aos LGBT, com ênfase aos transexuais e travestis. Ocorre que, a ver pelos índices de violência e pela intensa exclusão da comunidade trans, é notória a necessidade de medidas educacionais que realmente alterem esta realidade.

No intuito de sustentar os direitos fundamentais destas minorias a longo prazo, é imprescindível a abordagem da diversidade nas escolas e a capacitação de professores e pedagogos para que tratem do tema com sua devida importância. A partir da educação, da compreensão da importância desta realidade pelas futuras gerações, é possível esperar efetividade nas políticas públicas, respeito à dignidade de pessoas LGBTI e aceitação natural.



Em breve, o que será visto como aberração não será o cidadão LGBTI, e sim a intolerância a ele dispensada; quem terá de se adequar à realidade, será o intolerante, e não aqueles que só clamam por exercer sua personalidade e sua afetividade.

A respeito da mudança cultural para uma sociedade tolerante, Rogério Diniz Junqueira interpela sobre o papel central da educação:

Mesmo com todas as dificuldades, a escola é um espaço no interior do qual e a partir do qual podem ser construídos novos padrões de aprendizado, convivência, produção e transmissão de conhecimento, sobretudo se forem ali subvertidos ou abalados valores, crenças, representações e práticas associados a preconceitos, discriminações e violências de ordem racista, sexista, misógina e homofóbica. (2009a, p. 36).

A transfobia é algo que arrasa os direitos fundamentais destes grupos, assim como qualquer violência viola direitos de outros indivíduos vulneráveis. Toda violência é desumanizadora e transgride a formação de uma sociedade plural e democrática.

Transformar a escola em espaço para a discussão sobre respeito às diferenças, “numa perspectiva crítica, democrática, transformadora, libertária e emancipatória, requer, entre outras coisas, que nela a diversidade seja considerada, além de um direito, um fator de estímulo e de enriquecimento”. (JUNQUEIRA, 2009b, p. 404).

“O que parece ser minimamente desejável ao se falar em educação *para* a diversidade, *na* diversidade e *pela* diversidade é justamente a transformação da redação pedagógica e da construção partilhada do conhecimento”. (JUNQUEIRA, 2009b, p. 411).

Sobre as possibilidades de uma educação para a diferença, Guacira Lopes Louro afirma que, em primeiro momento, educadoras e educadores precisariam voltar seu olhar para os “processos históricos, políticos, econômicos, culturais que possibilitaram que uma determinada identidade fosse compreendida como a identidade legítima e não-problemática e as demais como diferentes ou desviantes”. (2011, p. 4).

Outra maneira de versar sobre a diversidade, seria a “prática incentivada pelas instituições oficiais de Educação de dedicar um dia ou um momento especial nas escolas para reconhecimento ou para “inclusão” daqueles que, usualmente, estão fora dos currículos, dos livros didáticos”. (LOPES, 2011, p. 7). Exemplo disto seria, no dia em que se comemora o movimento LGBTI, abordar o assunto em sala de aula de forma especial, dignificando o movimento, as pessoas envolvidas e a luta constante destes indivíduos.



Como meio de informar e instigar a busca por maior conhecimento, também se mostra importante expor as pesquisas nesta área no âmbito acadêmico. “Os Estudos Feministas, os Estudos Gays e Lésbicos e os Estudos Queer, bem como os movimentos e grupos sociais ligados a esses campos vêm provocando importantes transformações nas formas de conhecer, no que pode ser conhecido, no que vale a pena conhecer”. (LOPES, 2011, p. 8). Desta forma, “áreas e temáticas consideradas, até então, pouco “dignas” de ocupar o espaço e o tempo dos sérios acadêmicos passam a ser objeto de centros universitários e núcleos de pesquisa”. (LOPES, 2011, p. 8).

Lopes Louro ainda confirma:

O mundo do privado e do doméstico; as muitas formas de viver o feminino e o masculino, a família, as relações amorosas, a maternidade e a paternidade; o erotismo e o prazer fazem-se teses, escrevem-se livros, realizam-se seminários e cursos. No campo da Educação, por exemplo, passamos a analisar as pedagogias da sexualidade exercidas pelo cinema e pelas revistas masculinas ou as revistas de boa forma, pelos quadrinhos e desenhos animados, pelos blogs e pelos livros de autoajuda, pela publicidade ou pelos bailes da terceira idade. Examinamos currículos e programas escolares, brinquedos, jogos, salas de bate-papo virtuais como espaços onde se constroem identidades de gênero e sexuais. (2011, p. 8).

A partir deste ideário, é possível descortinar uma nova visão acerca do gênero, da sexualidade, dos tabus, uma quebra de padrões em todas as formas de pensar. Natural será se deparar com o diferente, com o transexual no mercado de trabalho, com visibilidade, respeito e segurança de sua afirmação social.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste horizonte, à guisa de conclusão, é possível depreender que, ainda que seja evidente a dignidade inerente aos transexuais, os padrões heterossexistas ousam mascarar esse direito, estabelecendo censuras a quem perpassa os limites de “normalidade”. São exatamente estes padrões que resultam em intolerância, ignorância à realidade da diversidade e violação aos direitos fundamentais destes grupos vulneráveis, a saber, ainda que não haja legislação específica protetiva aos LGBTI, o fato de serem indivíduos integrados em uma sociedade democrática já os torna dignos e livres em suas capacidades. Porém, a intolerância ainda resiste, e exhibe seus enraizamentos: os discursos de ódio e a violência.



Visando um efetivo combate à violência e plenitude no exercício dos direitos da comunidade trans, percebe-se como melhor solução o apoio entre Estado e sociedade, em primeiro momento, na implementação de políticas públicas, como, campanhas pela conscientização da inclusão das minorias sexuais, incentivos aos debates e aos movimentos sociais, às manifestações; um trabalho ostensivo na veiculação da diversidade, além da criação de órgãos específicos para atender às necessidades destes grupos intuindo o amparo em situações de violência, abuso e em toda forma de ato discriminatório, tudo com vistas a garantir a inadmissibilidade da ocorrência de outros casos.

Para que tais medidas funcionem na prática, a longo prazo, a inserção das diferenças na educação revela o melhor caminho, no sentido de: capacitar os profissionais, professores e pedagogos para que conduzam a questão da diversidade em sala de aula com êxito; adaptar aos currículos escolares conteúdos como tolerância, respeito aos direitos do cidadão independentemente de suas peculiaridades, diversidade na orientação sexual e a não discriminação neste sentido. Além disso, importante implementar nos currículos acadêmicos temas como, tolerância, tabus que reprimem a sexualidade, pesquisas sobre a identidade sexual e de gênero, a visibilidade de transexuais e travestis na sociedade e mercado de trabalho, bem como a solidariedade.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. Travestilidade e transexualidade: o reconhecimento jurídico das identidades sociais. **Revista Hispeci & Lema On-Line**, Bebedouro SP, 7(1): 126-142, 2016.

ALMEIDA, Sérgio de. Transexualidade e Etiologias: como Desvendar este Misterio. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de. **Identidade sexual e Transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 17 – jan./jun. 2011.

**Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (CNCD/LGBT)**. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt>> Acesso em: 20 set. 2017.

COSTA, Jurandir Freire. **A Construção cultural da diferença entre os sexos**. Disponível em:

<[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/parlamento\\_jovem/2012/docs/construcao\\_cultural\\_diferenca\\_sexos.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/parlamento_jovem/2012/docs/construcao_cultural_diferenca_sexos.pdf)> Acesso em: 20 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à homoafetividade**. Disponível em:

<[http://berenedias.com.br/uploads/24\\_-\\_direito\\_fundamental\\_%E0\\_homoafetividade.pdf](http://berenedias.com.br/uploads/24_-_direito_fundamental_%E0_homoafetividade.pdf)> Acesso em: 20 set. 2017.



- JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Educação e homofobia: o reconhecimento da diversidade sexual para além do multiculturalismo liberal. In: \_\_\_\_\_. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.
- \_\_\_\_\_. Homofobia nas escolas: um problema de todos. In: \_\_\_\_\_. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.
- LOURO, Guacira Lopes. Educação e docência: diversidade, gênero e sexualidade. **Revista Brasileira de Pesquisa sobre Formação Docente**. Belo Horizonte, v. 03, n. 04, p. 62-70, jan./jul. 2011.
- MARTINS, Marco Antônio Matos; FERNANDEZ, Osvaldo; NASCIMENTO, Érico Silva do. Acerca da violência contra LGBT no Brasil: entre reflexões e tendências. **Fazendo Gênero 9**. Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. 23 a 26 de agosto de 2010.
- POL-DROIT, Roger. **Tolerância**. São Paulo: Contexto, 2017.
- RAUPP RIOS, Roger; PIOVESAN, Flávia. A discriminação por gênero e orientação sexual. **Seminário Internacional – As minorias e o direito**. Série Cadernos do CEJ. Disponível em: <[www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/693\\_609\\_riosroger.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/693_609_riosroger.pdf)> Acesso em 20 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. **Direito e democracia**. Canoas. v. 2. n. 2. 2º semestre 2001.
- \_\_\_\_\_. Homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009.
- Relatório 2016**. Assassinatos de LGBT no Brasil. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>> Acesso em: 20 set. 2017.
- SALES, Dimitri. **Direito à visibilidade**: direito humano da população GLBTT. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/diversidade-sexual-combate-homofobia/artigos/Direito%20a%20Visibilidade-Direito%20Humano%20da%20Populacao%20GLBTT.pdf>> Acesso em: 20 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Gênero e direito**: desafio ao arcabouço jurídico. Disponível em: <[www.oabsp.org.br/comissoes2010/diversidade/.../Genero%20e%20Direito.../download](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/diversidade/.../Genero%20e%20Direito.../download)> Acesso em: 20 set. 2017.
- SANCHES, Patrícia. A pessoa transgênera e a promoção do direito à identidade de gênero no nome e no sexo civil. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- \_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SCHNEIDER, Elmir Jorge. **Direitos humanos, atuação policial e violência**. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.
- TORRE, Marcelo Monteiro. **Direito fundamental à diferença**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/.../vol1no2art2.pdf>> Acesso em: 20 set. 2017.





VECCHIATTI, Paulo Roberto. Tutela jurídica de travestis e transexuais que não se submeteram à cirurgia de transgenitalização. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Direito à adequação de sexo do transexual. **Unopar Científica Ciências Jurídicas e Empresariais**. Londrina. v.3, n.1. mar. 2002.

\_\_\_\_\_. Identidade sexual: aspectos éticos e jurídicos da adequação de prenome e sexo no registro civil. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de. **Identidade sexual e Transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.